DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6029/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15108/2016
PROTOCOLO	: 1710318
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA E LIMPEZA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. INTEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório (*Convite n. 10/2015*), da *formalização e da execução financeira do Contrato s/n*, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande e a empresa JR Aldrovandi EPP, no valor de R$ 56.714,99 (cinquenta e seis mil setecentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), tendo como objeto a aquisição de materiais de copa e limpeza, com vigência prevista para o período de 16/4/2015 a 16/4/2016.

Constatando pendências na documentação relativa ao procedimento licitatório e à execução financeira do contrato, o Conselheiro Relator intimou os Gestores (peça n. 39 e 40, f. 235-236) a fim de que encaminhassem os seguintes documentos:

1. Indicação do objeto e valor estimado com pesquisa de mercado;
2. Justificativa acerca da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;
3. Demais documentos referentes à fase de execução financeira, uma vez que aqueles enviados anteriormente demonstram inconsistências entre si (Empenhado R$ 56.714,99; Liquidado e Pago R$ 56.572,61).

Regularmente intimados a apresentar documentos e a esclarecer as impropriedades observadas, o ex-Gestor e o atual compareceram aos autos no prazo determinado, informando que a pesquisa de mercado foi realizada via telefone e que foi solicitado o cancelamento do saldo no valor de R$ 142,38 (cento e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), sem, contudo, demonstrar a efetividade do ato.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou parecer à peça n. 51, f. 256-258, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, e pela aplicação de multa ao Gestor.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Convite n. 10/2015)

Quanto ao procedimento licitatório (Convite n. 10/2015) foi apontada pela equipe técnica especializada a ausência de pesquisa de mercado, motivo pelo qual o Conselheiro Relator providenciou a intimação dos Gestores.

Intimados regimentalmente, os Ordenadores de Despesas compareceram aos autos declarando que à época da licitação foi realizada pesquisa de mercado, via telefone, junto a outras duas empresas, tendo descrito os valores por elas apresentados a título de orçamento (peça n. 46, f. 243).

É cediço que a realização de pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios detém grande importância, não só por ser condição estabelecida na lei n. 8.666/1993, mas também, por se tratar de instrumento por meio do qual a Administração Pública pode se certificar de que os preços ofertados pelos licitantes, em relação ao serviço/objeto pretendido, estão de acordo com os valores praticados no mercado.

Ocorre que, apesar de legalmente aceita, a pesquisa via telefone, no modo como se apresenta, torna-se demasiadamente inapropriada, tendo em vista que se trata da cidade de Campo Grande/MS, onde inúmeras empresas oferecem o serviço licitado, motivo pelo qual a pesquisa de preços seria facilmente realizada pelas vias habituais, ou, ao menos, via e-mail, onde seria possível demonstrar a discriminação dos serviços separadamente, com seus respectivos valores, a fim de possibilitar a comparação dentre as empresas.

Entretanto, considerando que a licitação em tela foi realizada no ano de 2015 e por se tratar de falha formal (uma vez que foi realizada, porém de maneira inadequada), esta por si só não tem o condão de macular integralmente o certame licitatório.

2.2 Da formalização contratual (Contrato Administrativo s/n)

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe os arts. 9º e 10, inciso II, c/c §§ 3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/2013 e considerando o valor global contratado (R$ 56.714,99) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$21,27 – 16/4/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao *Contrato Administrativo s/n* (peça n. 15, f. 97-101), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das

partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto pela remessa fora do prazo,* o que contraria o Anexo I, Cap. III, Seção I, item 1.2, "A" da INTC/MS n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 11/5/2015 e os documentos somente foram encaminhados em 29/6/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade com ressalva* do presente contrato, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande e a empresa JR Aldrovandi EPP; é medida que se impõe.

2.3. Da Execução Financeira

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, a execução financeira do contrato foi demonstrada da seguinte forma:

VALOR CONTRATADO	R$ 56.714,99
VALOR EMPENHADO	R$ 56.714,99
VALOR LIQUIDADO	R$ 56.572,61
VALOR PAGO	R$ 56.572,61

Assim sendo, observa-se o processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do art. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Friso ainda, que o Ordenador de Despesas informou à peça n. 46, f. 243, via Ofício n. 187/2017, que foi solicitado o cancelamento do saldo de R$ 142,38 (cento e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), valor referente à diferença entre as quantias acima mencionadas, *sem, contudo, comprovar a efetividade do ato*, permanecendo, portanto, a irregularidade da presente fase contratual.

Como consequência, a imposição da multa prevista no artigo 43 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e disciplinada no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, em virtude de ato praticado contra a norma legal estabelecida nos artigos 62 e 63 da lei n. 4.320/64, bem como a infringência ao artigo 38 do mesmo diploma legal.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Irregularidade da execução financeira contratual

Considerando-se os elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de infrações em grau leve por parte do gestor; a desídia em comprovar, quando oportunizado, a anulação do saldo de empenho não utilizado, o que inviabiliza a utilização de recurso orçamentário em outra finalidade de interesse público; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, impõe-se ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande*, Mário César Oliveira da Fonseca,* multa correspondente a **5 (cinco) UFERMS**, o que se faz com suporte nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

3.2. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, em função da documentação referente ao Contrato em tela terem sido encaminhadas com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS.**

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório (Convite n. 10/2015), em face da pesquisa de mercado ter sido realizada via telefone – art. 43, IV da Lei Federal n. 8.666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo s/n, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande e a empresa JR Aldrovandi EPP, nos termos dos artigos 54 a 64, da lei n. 8.666/93, ante a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas;

c) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, por descumprimento dos artigos 38, 62 e 63 da lei n. 4.320/64;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, *Mário César Oliveira da Fonseca,* inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68, no valor total correspondente a **35 (trinta e cinco) UFERMS** em virtude da irregularidade da execução financeira contratual e da remessa de documentos a esta Corte de Contas fora do prazo;

e) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, §

1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI